

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE**

**PORTARIA Nº 15/89 - SSMA**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
FLUORETAÇÃO DA ÁGUA PARA CONSUMO  
HUMANO NOS SISTEMAS PÚBLICOS E PRIVATIVOS  
DE ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE, no exercício de suas atribuições,

considerando os benefícios da água fluoretada como redutor da prevalência da cárie dental, reconhecida como fator de deformação biotipológica;

Considerando a necessidade de sanar a gravidade da prevalência desse mal na área de saúde bucal, de forma econômica, permanente e automaticamente acessível a toda população;

Considerando a matéria legislada desde 1957, estabelecendo o reconhecimento da base científica dos resultados positivos do íon fluoreto na água para consumo humano, como preventivo da cárie dentária a nível epidemiológico;

Considerando que a inobservância da legislação imperativa da fluoretação da água se constitui ato incompatível aos verdadeiros compromissos das instituições vocacionadas para a Saúde Pública;

Considerando, finalmente, a atribuição específica da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente como agente sanitário fiscalizador,

R E S O L V E

Art.1º - Fica obrigada a fluoretação da água para consumo humano nos Sistemas Públicos e Privados de abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul, obedecendo as técnicas e normas pertinentes.

Art.2º - O descumprimento da Legislação vigente dará causa à aplicação das sanções previstas nos casos de desatenção das normas sanitárias, quando serão aplicados os procedimentos disciplinares administrativos e judiciais.

Art.3º - Persistindo a inobservância dos dispositivos legais atinentes à fluoretação da água, serão aplicados cumulativamente as multas correspondentes, notificação administrativa dos diretores dos órgãos faltosos, pela via judicial, inclusive, através de representação do representante do Ministério Público para instauração da ação competente.

Art.4º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para os órgãos de abastecimento de água dotados de equipamento de fluoretação, e o prazo de 90 (noventa) dias para aqueles não dotados, com vistas ao exato e total cumprimento da presente portaria, que entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 30 de junho de 1989.

**DEP. ANTENOR FERRARRI**  
**Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente**

Registre-se e Publique-se

PAULO DE OLIVEIRA  
Diretor do DSP